

EMENDA Nº 108, DE 2023 – CJD COD CIVIL

Dê-se, ao art. 1.085-C do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE DIREITO DE EMPRESA, a seguinte redação:

Art. 1.085-C. No caso de morte de sócio, **observar-se-á, quanto à transmissão das quotas sociais, substituição do sócio e pagamento de haveres aos herdeiros, o disposto no art. 1.028.**

Parágrafo único. Enquanto não realizada a substituição do sócio falecido, mediante alteração contratual, os direitos políticos e econômicos relativos às quotas serão exercidos pelo inventariante, ou por um administrador provisório designado pelo Juiz, até que se conclua a sucessão na sociedade.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda, em primeiro lugar, é harmonizar a redação do dispositivo com a proposta apresentada para o art. 1.028, regra geral que disciplina a sucessão de participações societárias. Além disso, se propõe a corrigir o equívoco do § 1º, quando alude à transferência de titularidade das quotas a um ente despersonalizado (espólio).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

MÁRIO LUIZ DELGADO